Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1340/18
PLL Nº 154/18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 116 /19 – CEFOR

Altera o *caput* do art. 3° da Lei n° 5.548, de 28 de dezembro de 1984 – que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, acrescentando o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades autorizadas a emitirem a carteira estudantil de passagens.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Wambert.

Para a Procuradoria, conforme manifestado em seu parecer (n° 091/19), a matéria insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico a sua tramitação.

Encaminhado à CCJ, no entendimento do vereador relator Reginaldo Pujol, o Projeto de Lei restaria prejudicado em função da existência de outro Projeto, esse de autoria do Executivo (PLE 013/17), entendimento que não foi acatado pelos demais membros da Comissão (parecer n° 181/19).

Redistribuído para nova relatoria, em seu novo parecer (n° 204/19), o entendimento da CCJ foi pela inexistência de óbice, "*uma vez que o art. 195, I, do RI, dispõe, de forma clara, que será considerada prejudicada a proposição que trate de matéria de outra em tramitação, excetuada as de origem do Poder Executivo (g. n.)*".

É esse o relatório, passo a opinar.

A matéria do Projeto, ora analisado, visa a inclusão do Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades aptas à emissão de carteira estudantil de passagens.

Por esta ótica, não é vislumbra por parte deste relator, nas atribuições que competem à CEFOR, nenhum impedimento ao trâmite do Projeto.

PARECER Nº 116 /19 – CEFOR

Algumas ressalvas, porém, merecem ser feitas. Primeiramente, é interessante a observação feita pelo Procurador da Casa, da qual concordo em sua plenitude e, por isso, reproduzo aqui:

> *"O Simples fato de um indivíduo estar devidamente matriculado em instituição de ensino é suficiente por si só para que o mesmo seja considerado estudante. De modo que* ***o comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino deveriam bastar para que este indivíduo pudesse usufruir do benefício da passagem escolar*** *sem a necessidade da apresentação de caderneta, confeccionada e distribuída, por qualquer entidade estudantil para que pudesse efetuar a compra de passagens escolares".*

O formato hoje adotado no município para emissão das passagens de ônibus, torna as entidades estudantis e outras associações e sindicatos ligados à educação, atores ativos nesse processo, o que não seria necessário.

Assim como apontado pelo Procurador, questiono: qual prova maior de ser estudante que o próprio comprovante de matrícula, quando muito, acompanhado de um comprovante de frequência?

Por tudo isso, entendo que, sim, é válida e meritória a proposta, mas, ao mesmo tempo, deve-se aproveitar deste espaço para suscitar uma discussão sobre atualização do arcabouço legal/burocrático municipal sobre a forma como se dão os trâmites para as concessões de passagens de ônibus.

Feitas as devidas considerações, manifesto-me pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 02 de agosto de 2019.

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

PARECER Nº 116 /19 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 06.08.19

Vereador Airto Ferronato – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Mauro Pinheiro